



Procuradoria Geral

Mensagem de Lei nº 009/ 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que "Institui o Código de Posturas do Município de São João de Meriti, disciplina o ordenamento urbano, o uso do espaço público, o exercício de atividades econômicas, a publicidade exterior, a limpeza urbana, o sossego público, a fiscalização e o processo administrativo sancionador, e dá outras providências".

A presente iniciativa tem por objetivo consolidar, modernizar e sistematizar as normas municipais relativas à disciplina da vida urbana, promovendo a atualização do ordenamento jurídico local à luz da Constituição Federal, da legislação ambiental, tributária e urbanística vigente, bem como das atuais demandas sociais e econômicas do Município.

O novo Código de Posturas propõe um marco normativo claro, organizado e coerente, reunindo em um único diploma legal regras referentes ao uso do espaço público, à ocupação de calçadas e logradouros, à publicidade exterior, ao funcionamento de atividades econômicas, à realização de eventos, ao comércio ambulante, à limpeza urbana, à arborização e à preservação do patrimônio público, além de disciplinar de forma estruturada o exercício do poder de polícia administrativa e o respectivo processo sancionador.

A proposta observa rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantindo segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos

Retido
em 13/03/2025
[Assinatura]



administrados. Ao mesmo tempo, fortalece a atuação fiscalizatória do Município, conferindo instrumentos normativos adequados para assegurar a ordem urbana, o sossego público, a proteção ambiental e a convivência harmoniosa no espaço coletivo.

Destaca-se, ainda, que o Projeto prestigia a livre iniciativa e a atividade econômica, estabelecendo critérios objetivos de licenciamento, autorizações e ocupação do espaço público, com transparência procedimental e definição clara de competências administrativas, o que contribui para um ambiente urbano mais organizado e juridicamente estável.

O texto também contempla mecanismos modernos de gestão, como a tramitação preferencialmente eletrônica de processos administrativos, a integração entre órgãos municipais e a previsão de regulamentação técnica por atos do Poder Executivo, conferindo dinamismo e eficiência à execução das normas.

Trata-se, portanto, de instrumento essencial para o aprimoramento da governança urbana, para o fortalecimento da fiscalização municipal e para a valorização do espaço público como bem coletivo, garantindo maior qualidade de vida à população de São João de Meriti.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São João de Meriti, 05 de março de 2026.


Léo Vieira
Prefeito de São João de Meriti



LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026

Institui o Código de Posturas do Município de São João de Meriti, disciplina o ordenamento urbano, o uso do espaço público, o exercício de atividades econômicas, a publicidade exterior, a limpeza urbana, o sossego público, a fiscalização e o processo administrativo sancionador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

L E I:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído e consolidado o Código de Posturas do Município de São João de Meriti, que disciplina o ordenamento urbano, a convivência social e o uso do espaço público, estabelecendo normas gerais e específicas sobre:

- I - ordenamento urbano e utilização do espaço público;
- II - exercício de atividades econômicas em áreas privadas e públicas;
- III - exibição, controle e licenciamento de publicidade;
- IV - uso e ocupação de logradouros, calçadas e mobiliário;
- V - normas de convivência, sossego, ordem pública e de fiscalização administrativa;



- VI - licenciamento e autorizações;
- VII - fiscalização, medidas cautelares e o processo administrativo sancionador;
- VIII - outras matérias correlatas à disciplina da vida urbana e do espaço municipal, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Este Código tem aplicação imediata e direta, sendo complementado por Decretos, Resoluções, Portarias e Instruções Normativas específicas das Posturas Municipais e demais atos administrativos do Órgão Gestor de Posturas (OGP), observado o disposto na Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 - Código Tributário Municipal (CTM), e a prevalência das normas especiais setoriais em suas respectivas esferas de competência.

§ 2º São princípios orientadores deste Código: a legalidade, a supremacia do interesse público, a proteção da paisagem urbana, a sustentabilidade ambiental, a livre iniciativa, a participação social, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar coletivo.

Art. 2º Para os fins deste Código, considera-se:

- I - Passeio: porção do logradouro destinada à circulação de pedestres;
- II - Faixa livre: largura contínua e desobstruída destinada, exclusivamente, ao trânsito de pedestres;
- III - Mobiliário urbano: elementos implantados no passeio por órgão público ou mediante autorização administrativa;
- IV - Extensão de uso do passeio: ocupação temporária e autorizada do passeio por mesas, cadeiras, guarda-sóis, toldos, jardineiras, gradis ou congêneres, vinculada a estabelecimento com alvará ativo;
- V - Evento temporário: atividade eventual, aberta ou restrita, realizada em área pública ou privada, com data determinada;
- VI - Equipamento móvel: estrutura desmontável ou removível destinada ao comércio eventual;
- VII - Food truck: veículo automotor ou rebocável, com rodas, licenciado para o preparo



e/ou comercialização de alimentos em áreas públicas;

VIII - Parklet: plataforma instalada sobre vagas de estacionamento, transformando áreas antes destinadas a veículos em espaços públicos de lazer e convívio social, podendo ser equipada com mobiliário como bancos, mesas, floreiras e bicicletários;

IX - Valet Park: serviço de manobrista, pelo qual profissional recebe o veículo na entrada do estabelecimento, o estaciona em local seguro e o devolve ao cliente quando solicitado;

X - Engenho de publicidade: suporte ou veículo de mensagem publicitária;

XI - Logradouro público: espaço de uso comum do povo (ruas, avenidas, praças, jardins, calçadas, passeios, canteiros);

XII - Estabelecimento: local destinado ao exercício de atividade econômica;

XIII - Área Especial de Uso Ampliado do Passeio (AEUAP): área total ou parcial de logradouro público, previamente designado pela Administração, com passeio e faixa livre superiores aos parâmetros mínimos, apta a comportar extensão ampliada de uso do passeio por estabelecimentos licenciados e, quando couber, por comércio ambulante organizado, sem prejuízo da acessibilidade, da segurança, da mobilidade e da paisagem urbana;

XIV - Corredor Comercial Diferenciado (CCD): trecho de logradouro, ou conjunto contíguo de logradouros, designado pela Administração para funcionamento em horários ampliados, reduzidos ou específicos, com regras próprias de convivência urbana, segurança, mobilidade e controle de ruído;

XV - Anteparos de Esquinas: elementos físicos de proteção instalados ou autorizados pelo Município em cruzamentos e esquinas com histórico ou risco potencial de acidentes, destinados a resguardar transeuntes, garantir a circulação segura de pedestres e proteger fachadas e estabelecimentos lindeiros;

XVI - Fiscal de Posturas "Ad Hoc" (FPAD): servidor da Guarda Civil Municipal, designado por ato específico do Poder Executivo Municipal, identificado e investido de fé pública para exercer o poder de polícia administrativa das posturas municipais, em caráter



temporário, até que seja realizado concurso público para o provimento do cargo efetivo de Fiscal de Posturas;

XVII - Infrator: pessoa física ou jurídica que cometa infração ou concorra para sua prática;

XVIII - Infração: ação ou omissão contrária a este Código ou a normas municipais correlatas;

XIX - Publicidade: qualquer forma de divulgação visual, sonora ou audiovisual sujeita a este Código;

XX - Comércio ambulante: atividade econômica itinerante, em ponto fixo ou móvel autorizado em área pública;

XXI - Evento em área pública: atividade eventual que implique uso especial do espaço público;

XXII - Medida cautelar de polícia administrativa: ato preventivo e proporcional para eliminar risco iminente à segurança, saúde, sossego ou ordem pública;

XXIII - Auto de Constatação (AC): registro objetivo e não sancionatório dos fatos verificados in loco;

XXIV - Notificação de Regularização (NR): ato preventivo concedendo prazo para sanar irregularidade sanável;

XXV - Auto de Infração (AI): ato formal que constata violação e instaura processo sancionador;

XXVI - Termo de Apreensão e Depósito (TAD): medida cautelar autoexecutória de remoção e guarda de bens ou estruturas irregulares;

XXVII - Termo de Devolução (TD): instrumento que formaliza a restituição dos bens, mercadorias, engenhos, equipamentos ou estruturas apreendidas por TAD, após comprovadas as condições para sua liberação;

XXVIII - Termo de Interdição ou Embargo (TIE): medida cautelar autoexecutória, fundamentada, de interdição total ou parcial, ou embargo;

XXIX - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento negociado de adequação



voluntária, com obrigações, prazos e multa cominatória quando cabível;

XXX - Ecoponto: equipamento público de limpeza urbana, fixo ou operacionalizado pelo Município, destinado à recepção controlada de pequenos volumes de resíduos sólidos previamente segregados pelo usuário, tais como entulhos em pequena quantidade, resíduos volumosos, resíduos verdes e recicláveis, para posterior coleta, triagem ou destinação ambientalmente adequada, nos termos da legislação municipal e de sua regulamentação;

XXXI - Ponto de Entrega Voluntária - PEV: estrutura física, fixa ou itinerante, destinada à entrega voluntária de resíduos recicláveis secos e outros resíduos específicos previamente definidos em legislação ou regulamento, vinculada a sistemas de coleta seletiva ou de logística reversa, sem fins de disposição final no local.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Fica atribuído ao Órgão Gestor de Posturas (OGP) da Prefeitura de São João de Meriti o licenciamento, a fiscalização e a ouvidoria de posturas municipais, competindo-lhe, especialmente:

- I - editar normas complementares, manuais e instruções operacionais necessárias à execução deste Código;
- II - ordenar e fiscalizar o uso de calçadas e logradouros, inclusive ocupações temporárias (tendas, eventos, feiras) e regras gerais de mobiliário urbano;
- III - licenciar e fiscalizar atividades econômicas em áreas públicas e privadas, inclusive comércio ambulante, eventos e demais permissões e autorizações;
- IV - licenciar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos, incluindo a expedição, suspensão e cassação do Alvará para Localização e Funcionamento de Atividades e Estabelecimentos - ALFAE, a verificação de condições de segurança, acessibilidade, sossego e compatibilidade com o uso do solo;



- V - fiscalizar o cumprimento das posturas de limpeza urbana, coibindo descarte irregular e disciplinando regras sobre obras e entulho, naquilo que couber;
- VI - zelar pelo sossego e tranquilidade públicos, observados os parâmetros técnicos e limites de ruído do Código Ambiental Municipal;
- VII - licenciar e fiscalizar a publicidade exterior, gerindo cadastros de autorizações, permissões e engenhos publicitários;
- VIII - coibir condutas atentatórias à ordem pública e aos costumes em logradouros, preservando o mobiliário urbano e a convivência social;
- IX - coordenar, integrar e executar ações de polícia administrativa com os demais órgãos municipais e, quando necessário, com os demais entes federativos;
- X - designar, qualificar, padronizar a identificação, coordenar e supervisionar os Fiscais de Posturas "Ad Hoc" (FPAD);
- XI - exercer a função de ouvidoria de posturas, recebendo denúncias e sugestões, promovendo transparência e encaminhando as manifestações aos setores competentes;
- XII - implantar, manter e operar plataforma eletrônica para protocolos, autorizações, licenças, autos e demais atos administrativos.

§ 1º Para cumprimento deste Código, o OGP poderá vistoriar edificações, áreas privadas e públicas e requisitar informações e documentos aos órgãos de Obras, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Meio Ambiente, Segurança Pública e outros, lavrando a documentação cabível, observado o devido processo legal.

§ 2º O exercício de qualquer atividade em espaço público, inclusive de natureza econômica, depende de autorização do OGP.

§ 3º O silêncio da Administração não configura autorização tácita para uso do espaço público ou para atividades sujeitas a licenciamento.

§ 4º As decisões administrativas proferidas no âmbito deste Código serão motivadas e publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 5º A ouvidoria de que trata o inciso XI atuará preferencialmente de forma integrada à plataforma eletrônica referida no inciso XII, garantindo registro, encaminhamento e



retorno aos interessados, nos prazos e formas definidos em ato do OGP.

Art. 4º Decreto específico disporá sobre:

- I - as autoridades competentes para licenciar, julgar em primeira instância e decidir recursos;
- II - a delegação de competências, com publicação obrigatória;
- III - a substituição por impedimento ou suspeição.

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÕES

Art. 5º Exigem licenciamento ou autorização prévia da Administração Municipal, nos termos deste Código:

- I - ocupações de passeio por mesas e cadeiras;
- II - eventos temporários em área pública e privada que impliquem reflexos no espaço público;
- III - comércio ambulante fixo e itinerante, incluídos food trucks;
- IV - instalação de engenhos e exibição de publicidade;
- V - localização e funcionamento de atividades e estabelecimentos;
- VI - instalação de parklet e exercício de atividade de Valet Park;
- VII - demais hipóteses previstas neste Código e em atos complementares.

Art. 6º As características e requisitos de cada modalidade de licenciamento ou autorização serão definidos por Resolução do Órgão Gestor de Posturas.

Art. 7º Os processos de licenciamento e autorização tramitarão, preferencialmente, em modo eletrônico, admitida forma física enquanto não implantado sistema próprio, observando-se: protocolo, análise técnica, exigências administrativas, parecer



conclusivo e decisão da autoridade competente.

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS

Art. 8º O exercício de qualquer atividade econômica, comercial, industrial, agropecuária, de serviços, profissional ou similar no território municipal depende de licença prévia da Prefeitura, formalizada por Alvará para Localização e Funcionamento de Atividades e Estabelecimentos - ALFAE, emitido pelo Órgão Gestor de Posturas (OGP), após pagamento do respectivo tributo definido pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos da legislação tributária vigente e deste Código.

Art. 9º O ALFAE tem caráter precário, podendo ser revogado ou cassado por motivo de interesse público, infração grave, reincidência reiterada de infrações ou descumprimento de condições essenciais.

§ 1º O documento deverá permanecer visível no estabelecimento e acompanhado dos comprovantes de recolhimento das taxas correspondentes.

§ 2º Nenhuma licença será concedida sem o prévio pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades e Estabelecimentos, conforme o CTM.

§ 3º Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem o prévio pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento e Atividades, conforme o CTM.

Art. 10. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades e Estabelecimentos será devida por ocasião do licenciamento inicial e sempre que se verificar alteração:

- I - da razão social;
- II - do ramo de atividade;



III - do endereço do estabelecimento ou do local de gerenciamento da atividade.

Art. 11. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento e Atividades é devida anualmente, enquanto válido o ALFAE, em razão do interesse público concernente à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes e às posturas municipais.

Art. 12. O OGR deverá ser comunicado pelo responsável do estabelecimento licenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses:

I - transferência, venda, paralisação ou encerramento de atividade;

II - alteração de razão social, endereço, ramo de atividade ou quadro societário.

Parágrafo único. O descumprimento sujeita o estabelecimento às penalidades, novo licenciamento e taxas correspondentes previstas no CTM.

Art. 13. Os comprovantes originais de recolhimento das taxas referentes ao exercício deverão permanecer junto ao ALFAE, em local visível, para apresentação imediata à fiscalização de posturas.

Art. 14. Compete ao OGP:

I - analisar, emitir parecer técnico e decidir quanto ao licenciamento;

II - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos e atividades;

III - aplicar medidas cautelares e sanções previstas neste Código e no CTM;

IV - integrar o sistema eletrônico de licenciamento e fiscalização, quando implantado.

Art. 15. O OGP regulamentará, por Resolução, os procedimentos de licenciamento e suas condições, os tipos de autorização provisória e transitória e as regras complementares deste Título, em consonância com o Código Tributário Municipal.

TÍTULO V



DAS CASAS DE DIVERSÃO, BOATES, BARES E RESTAURANTES COM ATRAÇÕES MUSICAIS E PISTA DE DANÇA

Art. 16. Este Título aplica-se aos estabelecimentos que tenham, de forma habitual ou eventual, atrações musicais (bandas, cantores, DJs ou similares) e/ou pista de dança ou espaço destinado à dança do público, incluídas, entre outras, boates, casas de shows, bares, restaurantes, lounges e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Para fins deste Código, consideram-se atrações musicais as apresentações ao vivo ou com uso de equipamentos de som em que a música seja o principal elemento de entretenimento do público.

§ 2º Estão abrangidos por este Título os bailes, festas, eventos dançantes e programações temáticas realizados dentro desses estabelecimentos, ainda que em datas específicas.

Art. 17. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Título depende de:

- I - ALFAE compatível com a atividade exercida, expedido pelo OGP;
- II - atendimento às normas de segurança, saúde, vigilância sanitária, acessibilidade e demais exigências legais;
- III - observância dos parâmetros de ruído previstos na Lei Ambiental nº 2.541/2025 e no Título que trata do Sossego Público;
- IV - cumprimento dos horários de funcionamento, capacidade de público e demais condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Regulamento do OGP, em articulação com os demais órgãos competentes, disporá sobre a classificação dos estabelecimentos por tipologia e porte, bem como sobre os procedimentos para concessão, renovação, suspensão e cassação de licenças.

Art. 18. Os estabelecimentos abrangidos por este Título deverão cumprir integralmente



a legislação estadual de prevenção e combate a incêndio e pânico, bem como as normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se, sempre que exigido, o respectivo certificado, laudo ou documento de aprovação válido.

§ 1º A concessão, renovação e manutenção do ALFAE ficam condicionadas à apresentação, pelo responsável, da documentação comprobatória de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, quando exigida.

§ 2º O funcionamento do estabelecimento sem a observância das normas de segurança contra incêndio e pânico, ou com certificados vencidos, poderá ensejar a aplicação de medidas cautelares e sanções previstas neste Código, inclusive interdição total ou parcial, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 19. A emissão de som para atrações musicais, assim como o uso de sistemas de som ambientais, deve observar:

- I - os limites, horários e critérios de medição definidos na Lei Ambiental nº 2.541/2025;
- II - as vedações e condicionantes previstas no Título que trata do Sossego Público;
- III - as medidas de isolamento ou tratamento acústico que venham a ser exigidas em licença, em TAC ou em decisão administrativa.

§ 1º O OGP poderá condicionar o funcionamento ou a permanência da atividade à adoção de medidas de controle de ruído, de controle de público e de ordenamento da dispersão de clientes após o encerramento das atividades.

§ 2º A reincidência em infrações relativas ao sossego público poderá ensejar a redução de horário, a suspensão temporária ou a cassação da licença, nos termos deste Código e de sua regulamentação.

Art. 20. São deveres dos estabelecimentos abrangidos por este Título, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I - manter, em local visível, o ALFAE e os demais documentos exigidos pelos órgãos



competentes;

- II - respeitar a lotação máxima autorizada, adotando controle de acesso;
- III - garantir condições adequadas de segurança, higiene, ventilação e acessibilidade;
- IV - organizar filas de entradas e saídas, de forma a evitar aglomerações em logradouros e perturbações à vizinhança;

Parágrafo único. Regulamentação do OGP poderá estabelecer requisitos específicos quanto à sinalização interna, controle de público, equipe de segurança, monitoramento e demais medidas de organização.

Art. 21. É vedado aos estabelecimentos de que trata este Título, entre outras condutas:

- I - manter portas, janelas ou vãos permanentemente abertos quando isso comprometer o atendimento aos limites de ruído estabelecidos em lei;
- II - utilizar área externa, passeio ou logradouro como pista de dança, palco ou extensão do ambiente de atrações musicais, sem autorização do OGP;
- III - permitir a utilização irregular de logradouros para estacionamento, consumo de bebidas ou aglomerações que comprometam a segurança, a mobilidade ou o sossego da vizinhança;
- IV - obstruir saídas de emergência, rotas de fuga, escadas e acessos com mobiliário, equipamentos ou produtos.

Art. 22. Quando promoverem eventos de porte superior ou de natureza distinta da operação habitual, os estabelecimentos de que trata este Título deverão, quando exigido, observar também as disposições do Título que trata dos Eventos Temporários em Área Pública e Privada.

Art. 23. A fiscalização das casas de diversão, boates, bares e restaurantes com atrações musicais e pista de dança será exercida pelo OGP, em cooperação com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, aplicando-se o Título que trata da Fiscalização e



do Processo Administrativo Sancionador.

Parágrafo único. As infrações às disposições deste Título sujeitam o infrator às medidas cautelares e sanções previstas neste Código, em especial advertência, multa de 5.000 UFM- SMJ, suspensão, embargo de atividades, interdição do estabelecimento ou cassação de licença, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais, tributárias e ambientais cabíveis.

TÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. Este Título disciplina e regulamenta a veiculação de publicidade exterior no Município, estabelecendo diretrizes para o cadastramento, a autorização e o controle dos engenhos publicitários.

Art. 25. Para os fins deste Título, considera-se publicidade exterior toda mensagem visual de qualquer natureza, exposta em logradouro ou área pública, ou em área privada visível do espaço público, com ou sem finalidade lucrativa, por meio de anúncios mercantis, institucionais, promocionais ou sonoros.

Art. 26. São engenhos publicitários, entre outros: letreiros, tabuletas (*outdoors*), painéis, *frontlights*, *backlights*, prismas, visores digitais, *busdoors*, relógios eletrônicos, cartazes, faixas, estandartes, galhardetes, publicidade móvel, indicadores de logradouros, de direção, paradas de coletivos e congêneres, conforme o CTM e posterior detalhamento em regulamento do OGP.

Art. 27. O licenciamento, a fiscalização e o controle da publicidade exterior competem



ao OGP, sem prejuízo da cooperação de outros órgãos municipais quando necessário.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 28. Será instituído, por Resolução do OGP, sistema de cadastramento obrigatório da publicidade exterior, no âmbito da Prefeitura.

Parágrafo único. Todos os engenhos publicitários sujeitos a este Título devem ser previamente cadastrados e autorizados.

Art. 29. A veiculação de publicidade exterior, mediante autorização, poderá ser promovida:

- I - por empresas que atuem nessa atividade específica e estejam regularmente cadastradas no OGP;
- II - pelos próprios interessados (pessoa física, MEI ou pessoa jurídica), titulares de estabelecimento.

Art. 30. É vedada a instalação, exibição ou manutenção de engenho publicitário sem autorização prévia.

Parágrafo único. Cada autorização abrangerá o engenho individualmente ou, no caso de conjunto no mesmo imóvel, a totalidade dos elementos com posição e dimensões descritas no cadastro.

Art. 31. O processo de autorização observará, no mínimo:

- I - requerimento em meio digital (ou físico, enquanto não implantado sistema eletrônico);
- II - autodeclaração com:
 - a) identificação completa do anunciante e/ou do instalador ou responsável;



- b) localização exata (endereço e, quando possível, coordenadas);
 - c) descrição técnica (tipo, dimensões, materiais, iluminação, conteúdo);
 - d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e laudo de estabilidade/segurança, quando exigidos em regulamentação específica;
 - e) informação do cadastro da empresa de publicidade exterior, quando aplicável;
- III - análise técnica, despachos saneadores e decisão administrativa do OGP;
- IV - vistoria, quando necessária;
- V - anuência condominial, quando a regulamentação exigir;
- VI - emissão da autorização após o pagamento das taxas devidas, nos termos do CTM.

Art. 32. As autorizações têm natureza discricionária e são outorgadas a título precário, no exercício do poder de polícia administrativa, podendo ser revogadas por motivo de interesse público ou descumprimento das condições estabelecidas, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. A mudança de localização do engenho exige novo processo e nova autorização.

Art. 33. O silêncio da Administração não configura autorização tácita.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS, LIMITES E RESTRIÇÕES

Art. 34. A publicidade exterior deverá observar as formas admitidas e as restrições gerais fixadas neste Título, no CTM e em regulamento específico.

Art. 35. É proibida a publicidade que:

- I - vede portas, janelas ou aberturas de ventilação ou iluminação;



- II - utilize indevidamente calçadas, canteiros, árvores, postes, monumentos ou demais bens de uso comum;
- III - prejudique a paisagem urbana, o patrimônio cultural ou a visibilidade da sinalização pública;
- IV - seja colada ou pintada diretamente em muros, paredes, portas metálicas ou elementos similares, salvo nas hipóteses expressamente regulamentadas;
- V - ofereça risco à segurança das pessoas, das edificações ou das redes públicas;
- VI - se realize por meio de panfletagem lançada em vias ou áreas públicas, vedadas práticas equivalentes de arremesso ou dispersão de impressos;
- VII - caracterize sobreposição irregular de anúncios;
- VIII - contenha mensagens ofensivas à moral, à dignidade da pessoa humana ou de caráter discriminatório;
- IX - obstrua fachadas ou elementos protegidos por tutela do patrimônio histórico, cultural ou paisagístico;
- X - se faça por faixas, galhardetes, placas, balões ou similares sobre vias ou áreas públicas, salvo em caráter excepcional, para eventos especiais, por decisão do Órgão Gestor de Posturas (OGP);
- XI - ultrapasse os limites técnicos de dimensões, altura, afastamentos e demais parâmetros fixados em regulamento;
- XII - contrarie legislação específica estadual ou federal.

Art. 36. A propaganda sonora em vias e áreas públicas terá regulamentação própria pelo OGP e observará os parâmetros técnicos de poluição sonora definidos na legislação ambiental municipal, sendo vedada quando causar perturbação do sossego ou ultrapassar os limites estabelecidos.



CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E MEDIDAS

Art. 37. O descumprimento deste Título sujeita o infrator às penalidades previstas em regulamento e na Lei Complementar nº 190, de 26 de setembro de 2018 - CTM, sem prejuízo das medidas cautelares cabíveis.

Art. 38. Constituem sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade:

- I - multa no valor equivalente a 5.000 UFM-SMJ;
- II - embargo da atividade ou interdição da instalação;
- III - remoção do engenho às expensas do infrator;
- IV - cancelamento da autorização;
- V - apreensão de materiais irregulares, com destinação conforme normas municipais.

Art. 39. A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, podendo o OGP adotar medidas auto executórias (coercitivas) quando presentes pressupostos legais de urgência, risco ou reiteração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Detalhes técnicos, como tipologias, dimensões, afastamentos, iluminação, materiais, sinalização, segurança estrutural e procedimentos operacionais, serão definidos pelo Poder Executivo Municipal por atos normativos do OGP.

Art. 41. Os casos omissos ou dúvidas de aplicação serão resolvidos pelo OGP, com



manifestação da Procuradoria-Geral do Município, quando necessário.

TÍTULO VII
DAS CALÇADAS, PASSEIOS E LOGRADOUROS
CAPÍTULO I
DA MANUTENÇÃO E USO DOS PASSEIOS

Art. 42. O proprietário do imóvel é responsável pela manutenção, conservação, limpeza e segurança do passeio fronteiro, respeitadas as normas técnicas e de acessibilidade.

Art. 43. É vedada a obstrução da faixa livre de circulação com mobiliários, equipamentos e elementos de fachada, que devem respeitar faixas e recuos regulamentares.

Art. 44. A extensão de uso do passeio depende de autorização específica do OGP e não poderá comprometer a circulação, a acessibilidade, a segurança, a sinalização, a vegetação e o mobiliário urbanos.

Art. 45. Reparos no passeio exigem resguardo, sinalização e limpeza do entorno pelo responsável.

Art. 46. É proibido fixar cartazes, faixas ou quaisquer materiais em árvores, postes e sinalização, salvo autorização expressa por prazo determinado.

Art. 47. É dever do responsável manter o passeio limpo, seguro e em condições adequadas, respondendo por danos decorrentes de negligência.

Art. 48. A padronização de dimensões, revestimentos, inclinações, faixas de serviço, piso tátil, rampas e demais elementos será definida em decreto do Poder Executivo,



observadas normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA EXTENSÃO DE USO DO PASSEIO POR MESAS E CADEIRAS

Art. 49. A utilização de áreas de passeio por mesas, cadeiras e mobiliário correlato, vinculados a estabelecimento com ALFAE ativo, depende de autorização discricionária específica e precária, expedida pelo OGP, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo único. A autorização não gera direito adquirido, podendo ser revogada, suspensão ou ajustada a qualquer tempo por interesse público, segurança viária, acessibilidade ou descumprimento das condições impostas.

Art. 50. A extensão de uso do passeio observará, obrigatoriamente:

- I - a manutenção de faixa livre acessível, desobstruída e contínua para circulação de pedestres;
- II - a compatibilidade com o uso do solo, a segurança viária e a tranquilidade da vizinhança;
- III - a proibição de obstruir rampas de acessibilidade, faixas de travessia, portas de emergência, hidrantes, mobiliário urbano, pontos de ônibus, árvores, postes, tampas e grelhas de serviços públicos;
- IV - a utilização de mobiliário removível e padronizado, vedada a fixação permanente no piso do passeio;
- V - a vedação à instalação de cozinhas, bem como ao preparo ou manipulação de alimentos no passeio, admitido apenas o serviço ao consumidor;
- VI - a garantia de acessibilidade integral ao mobiliário ofertado ao público;
- VII - a observância das normas de sossego público, com proibição de caixas de som na área externa, salvo quando autorizadas em ato específico;
- VIII - a responsabilidade do estabelecimento pela limpeza, higienização e conservação



da área utilizada, com o devido recolhimento dos resíduos gerados.

Art. 51. O OGP definirá, por Resolução:

- I - parâmetros técnicos de largura mínima do passeio e da faixa livre, afastamentos de esquinas, rebaixos, mobiliário, postes, árvores, paradas de coletivo e esquemas de drenagem;
- II - tipologias, dimensões e materiais do mobiliário;
- III - regras de sinalização, identificação e disponibilização da autorização para verificação pública;
- IV - janelas de horário para uso do passeio e regras específicas para locais residenciais ou sensíveis;
- V - condições para a delimitação, vedada qualquer característica de fechamento perimetral ou restrição de acesso ao espaço público.

Art. 52. Nas Áreas Especiais de Uso Ampliado do Passeio (AEUAP) regularmente designadas e licenciadas, o OGP poderá autorizar a ampliação da extensão de uso do passeio, por meio de autorização específica, observadas as condições locais fixadas no ato de designação, inclusive quanto a rodízio, dias e horários de uso e lotação máxima de mobiliário.

Parágrafo único. As condições e procedimentos para o licenciamento das AEUAP serão definidos por Resolução do OGP.

Art. 53. É vedado:

- I - instalar palcos, plataformas, balcões fixos, parklets não autorizados ou quaisquer estruturas de caráter permanente;
- II - utilizar coberturas fechadas ou envidraçadas que descaracterizem o uso aberto do passeio;
- III - exibir publicidade no mobiliário em desacordo com o Título da Publicidade Exterior;



- IV - realizar valet park ou guarda de veículos sobre o passeio;
- V - obstruir faixas livres, piso tátil ou vagas de estacionamento, quando não autorizada sua utilização;
- VI - manter cabos, mangueiras, ligações aparentes ou quaisquer equipamentos que ofereçam risco.

Art. 54. A autorização indicará, no mínimo:

- I - trecho autorizado, com croqui ou planta;
- II - quantitativo e arranjo do mobiliário;
- III - horários;
- IV - obrigações de limpeza, conservação e sossego;
- V - responsabilidades do autorizado.

Art. 55. O autorizado responderá por danos ao passeio e ao mobiliário urbano, devendo reparar, às suas expensas, quaisquer avarias decorrentes da sua operação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 56. A utilização do passeio fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas pelo licenciamento e ocupação de domínio público, nos termos da legislação tributária municipal, observadas as isenções aplicáveis.

Art. 57. O OGP poderá determinar a retirada imediata do mobiliário em situações de emergência, eventos oficiais, obras públicas, operações de trânsito ou quando constatado risco à segurança de pedestres.

Art. 58. O descumprimento deste Título sujeita o infrator às medidas de polícia administrativa cabíveis (AC, NR, AI, TAD, TIE), multa no valor equivalente a 5.000 UFM-SMJ e às demais penalidades previstas neste Código, assegurados o contraditório e a



ampla defesa.

TÍTULO VIII

DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS EM ÁREA PÚBLICA E PRIVADA

Art. 59. Para fins deste Código, considera-se evento toda atividade aleatória de natureza cultural, esportiva, recreativa, artística, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa, política ou promocional, com ou sem fins lucrativos, que implique:

- I - concentração ou afluxo de público em área aberta ou fechada; ou
- II - intervenção ou uso especial de logradouro, área pública ou área privada com reflexos no espaço público.

Art. 60. A realização de evento em área pública ou privada que implique utilização, interdição, reserva ou impacto sobre logradouro público dependerá de autorização específica expedida pelo OGP, por meio de processo administrativo regular, instruído conforme as disposições deste Código e demais normas aplicáveis.

§ 1º O pedido deverá conter, no mínimo:

- I - formulário de requerimento e identificação do responsável legal;
- II - memorial descritivo do evento com datas, horários e programação;
- III - croqui ou planta de ocupação da área;
- IV - relação das atividades acessórias e comerciais previstas;
- V - estimativa de público;
- VI - descritivo das publicidades exteriores pretendidas no local e/ou em área pública;
- VII - comprovante de recolhimento das taxas previstas no CTM.

§ 2º A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogada, suspensa ou alterada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, por motivo de interesse público, ordem, segurança, saúde ou preservação da paisagem urbana.

Art. 61. Antes da autorização definitiva, o OGP disponibilizará Consulta Prévia de



Evento, de caráter informativo, destinada a orientar o requerente sobre a viabilidade e os requisitos necessários à realização do evento, na forma de sua regulamentação.

Art. 62. As exigências formais, os prazos de antecedência, a documentação complementar, os modelos de requerimento e as vinculações intersetoriais com outros órgãos municipais (trânsito, vigilância sanitária, meio ambiente, cultura, defesa civil, entre outros) serão definidos em Resolução específica do OGP, observada a legislação vigente.

TÍTULO IX
DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS EM ÁREA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Ninguém poderá exercer atividade econômica em área pública ou ocupar solo público sem autorização ou licença da Administração Municipal.

Parágrafo único. As autorizações têm natureza discricionária e são precárias, pessoais e intransferíveis, com prazos determinados e renovação condicionada.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 64. O exercício do comércio ambulante fixo, itinerante ou móvel em logradouro e área pública depende de autorização específica do Município, observando locais, horários, equipamentos permitidos e obrigações sanitárias, ambientais, de segurança e trânsito.

§ 1º Poderá exercer a atividade de comerciante ambulante a pessoa física ou o MEI regularmente inscrito no Município.



§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser cassadas ou suspensas por motivo de interesse público, segurança, ordem urbana ou reincidência reiterada de infração.

Art. 65. Mediante ocupação previamente designada pelo OGP, o comércio ambulante poderá ser exercido:

- I - em ponto fixo;
- II - de forma itinerante, com deslocamento contínuo, sem fixação em local determinado;
- III - de forma móvel, por meio de *food truck* ou reboque adaptado;

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante móvel a modalidade *food truck*, realizada em veículo automotor ou reboque adaptado à venda de alimentos e bebidas, cabendo ao Órgão Gestor de Posturas (OGP), por ato normativo próprio, regulamentar sua operação, bem como definir os pontos fixos de comércio ambulante e as zonas destinadas à instalação desses *food trucks*.

Art. 66. São deveres do comerciante ambulante:

- I - exercer a atividade somente nos locais, horários e condições autorizados;
- II - manter limpeza, higiene e segurança do local e dos equipamentos;
- III - exibir a licença em local visível durante o funcionamento;
- IV - utilizar equipamento padronizado, conforme modelo definido em regulamento;
- V - respeitar as normas de trânsito, mobilidade e acessibilidade;
- VI - observar as disposições do CTM e manter regularidade fiscal.

Art. 67. É vedado ao ambulante ou operador de *food truck*:

- I - atuar fora dos termos da autorização;
- II - causar poluição sonora, visual ou ambiental sem autorização;
- III - instalar estruturas fixas não permitidas;



- IV - comercializar produtos proibidos por norma específica;
- V - realizar ligações clandestinas de energia ou água;
- VI - deixar resíduos, óleo ou rejeitos sem destinação adequada.

Art. 68. Compete ao OGP o licenciamento, a fiscalização e a gestão do comércio ambulante, cabendo-lhe:

- I - editar normas complementares sobre critérios de seleção, prioridades e rodízio de pontos;
- II - padronizar mobiliários, equipamentos e uniformes;
- III - regulamentar as modalidades de comércio itinerante, pontos fixos e food trucks;
- IV - definir documentos, exigências e procedimentos administrativos em ato próprio.

Art. 69. As autorizações para o exercício de comércio ambulante não geram direito adquirido nem posse sobre o espaço público, podendo ser revistas a qualquer tempo, mediante decisão motivada do OGP.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 5.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO III

DAS FEIRAS LIVRES E DE ARTESANATO

Art. 70. As feiras livres destinam-se ao abastecimento suplementar da população, à promoção da segurança alimentar, ao incentivo à agricultura familiar e à economia local.

Art. 71. As feiras de artesanato destinam-se à exposição e à venda de produtos confeccionados manualmente por seus expositores.

Art. 72. Os locais, dias de funcionamento e horários das feiras serão fixados pela



Administração Municipal, por meio do OGP, segundo critérios de tráfego viário, acessibilidade, adequação de infraestrutura e interesse público.

Art. 73. A organização, o funcionamento, a matrícula dos feirantes, as categorias de expositores, os produtos permitidos ou vedados, os requisitos sanitários, ambientais, de higiene e segurança bem como a padronização de barracas, bancas e uniformes serão definidos em Resolução do OGP.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 5.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

Art. 74. É vedada a venda de bebidas alcoólicas em feiras livres, salvo se expressamente autorizada em ato municipal específico e condicionada à observância das normas sanitárias, de segurança e de ordem pública.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 5.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO IV

BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 75. As bancas de jornais e revistas poderão ser autorizadas a pessoas físicas em logradouros públicos, a título precário, pessoal e intransferível, observadas as dimensões, modelos, distâncias mínimas, identificação, horário de funcionamento e outras condições definidas em regulamento do OGP.

Art. 76. É vedada a instalação de banca:

I - em locais que comprometam a segurança viária, a fluidez do tráfego, a acessibilidade, a visibilidade de sinalização pública ou em áreas ajardinadas e bens de patrimônio cultural;



II - em esquinas e passeios com largura insuficiente para faixa livre acessível;

III - com estrutura fixa em desacordo com os padrões aprovados pelo OGP.

Art. 77. A autorização será objeto de regulamento específico quanto à transferência, sucessão, cancelamento e identificação das bancas, sendo de competência do OGP o licenciamento, a fiscalização e o controle desses atos.

Art. 78. A veiculação de publicidade nas bancas será permitida apenas na face traseira do equipamento ou em local indicado em regulamento municipal, devendo observar as normas deste Código referentes à publicidade exterior, sem comprometer a circulação de pedestres, a visibilidade de sinalização ou a segurança do logradouro.

Art. 79. São deveres do titular da banca:

I - exercer a atividade no local, dias e horários autorizados;

II - manter a banca em bom estado de conservação, limpeza, higiene, segurança e acessibilidade;

III - exibir visivelmente a autorização municipal e manter comprovantes de recolhimento de taxas junto ao equipamento;

IV - cumprir as normas definidas em regulamento do OGP quanto a modelos, identificação visual, padronização e obrigações ambientais e de mobilidade.

Art. 80. O exercício da atividade de banca de jornais e revistas em logradouro público não gera direito real ou estabilização do ponto, e a autoridade municipal poderá alterar, suspender ou revogar a autorização a qualquer tempo, mediante decisão motivada, por razão de interesse público, mobilidade, ordem urbana ou acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 5.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

TÍTULO X



DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 81. É dever de todos respeitar o sossego público.

Parágrafo único. As atividades sonoras ficam condicionadas aos limites, horários e condições fixados na legislação municipal e suas normas complementares.

Art. 82. Para fins deste Título, aplicam-se os parâmetros técnicos, metodologias de medição, horários e limites de emissão sonora previstos na Lei Ambiental nº 2.541/2025, inclusive quanto a mapas de ruído, zonamentos acústicos e critérios de avaliação.

Art. 83. São passíveis de restrição, condicionamento ou vedação, conforme os parâmetros aplicáveis e a localização:

- I - caixas de som em via pública sem autorização e pregão sonoro em estabelecimentos;
- II - propaganda sonora itinerante;
- III - música ao vivo ou mecânica em estabelecimentos que ultrapasse os limites legais;
- IV - eventos sem plano de mitigação ou gestão de ruído;
- V - uso de geradores sem enclausuramento ou acondicionamento acústico adequado.

Art. 84. O OGP fiscalizará o cumprimento das normas de sossego público nas atividades e usos por ele licenciados ou autorizados, notadamente:

- I - estabelecimentos comerciais, de serviços e congêneres;
- II - eventos temporários em área pública ou privada com repercussão em logradouro;
- III - comércio ambulante, feiras livres e de artesanato, food trucks, parklets e modalidades correlatas em área pública;
- IV - bancas de jornais e revistas, engenhos e meios de publicidade instalados em área pública;
- V - demais ocupações do espaço público sujeitas a licenciamento ou autorização do



OGP.

§ 1º Aplicam-se os parâmetros e métodos da Lei nº 2.541/2025.

§ 2º O OGP poderá condicionar licenças e autorizações a horários, níveis máximos e medidas mitigadoras como isolamento ou acondicionamento acústico, barreiras, posicionamento de caixas e monitoramento.

§ 3º A fiscalização poderá ocorrer por constatação direta do Fiscal de Posturas e/ou por medições técnicas do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outros meios idôneos definidos em regulamento.

§ 4º As infrações sujeitam o responsável às medidas cautelares e sanções deste Código (advertência, multa, apreensão de equipamentos, suspensão de música ou propaganda sonora, interdição parcial ou total), sem prejuízo da atuação do órgão ambiental competente e de outras responsabilidades legais.

§ 5º O OGP atuará, quando necessário, em cooperação com os órgãos municipais de meio ambiente, saúde e segurança pública para assegurar o cumprimento dos limites sonoros da Lei nº 2.541/2025.

Art. 85. As licenças e autorizações para atividades potencialmente geradoras de ruído poderão conter condições específicas de operação (janelas de horário, níveis máximos por período do dia, *layout* e posicionamento de fontes, pontos de medição, plano de resposta a reclamações e de mitigação).

Art. 86. A constatação de infração poderá ocorrer por medição técnica, conforme a Lei nº 2.541/2025, por constatação direta do Fiscal de Posturas diante de perturbação evidente e reiterada, e por outros meios idôneos definidos em regulamento, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 87. Persistindo a irregularidade após notificação, o OGP poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, conforme gravidade e reincidência:



- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos emissores;
- IV - suspensão de música ou propaganda sonora;
- V - interdição parcial ou total de estabelecimento ou embargo da atividade;
- VI - cassação de autorização ou licença, nos casos previstos neste Código.

Art. 88. Os procedimentos operacionais, fluxos de atendimento a denúncias, instrumentos de verificação e protocolos integrados com o órgão ambiental serão definidos por Resolução do OGP, respeitados os parâmetros da Lei nº 2.541/2025.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 7.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

TÍTULO XI

DA ORDEM PÚBLICA E CONDUTAS ANTISOCIAIS

Art. 89. É proibido depredar, pichar, riscar, conspurcar, danificar ou utilizar indevidamente o mobiliário urbano, a sinalização, os equipamentos públicos, as áreas verdes, as estruturas de drenagem e o patrimônio cultural, histórico ou paisagístico do Município.

Parágrafo único. As condutas previstas no caput configuram infração de posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente cabíveis.

Art. 90. Nos logradouros e demais espaços públicos é vedado, sem autorização do órgão competente:

- I - ocupar, cercar ou apropriar-se de áreas públicas, ainda que temporariamente, para fins particulares;
- II - obstruir calçadas, passeios, escadarias, rampas, faixas de travessia ou acessos a



imóveis, equipamentos públicos e de emergência;

III - escalar, subir, apoiar-se ou permanecer sobre monumentos, esculturas, chafarizes, obras de arte, marquises, muros e estruturas não destinadas à permanência de pessoas;

IV - descartar resíduos, entulhos, móveis, eletrodomésticos, veículos ou quaisquer objetos em desacordo com as normas de limpeza urbana;

V - praticar atos atentatórios ao decoro, à moralidade administrativa, à segurança ou à integridade de pessoas, bens públicos ou privados;

VI - utilizar o espaço público de forma incompatível com sua finalidade, gerando risco à segurança, ao ordenamento urbano ou à convivência social.

Art. 91. Todo usuário dos logradouros e demais espaços públicos deve:

I - zelar pela preservação do patrimônio comum, evitando danos, usos abusivos ou degradantes;

II - utilizar calçadas, praças, equipamentos e mobiliário urbano de forma compatível com sua destinação;

III - cumprir as orientações e determinações legítimas das autoridades de Fiscalização de Posturas e demais agentes públicos no exercício regular de suas funções.

Art. 92. Compete ao OGP zelar pela ordem pública no uso dos espaços urbanos, cabendo-lhe:

I - fiscalizar o cumprimento das normas deste Título, diretamente ou em cooperação com outros órgãos municipais e, quando necessário, com órgãos estaduais e federais;

II - adotar medidas cautelares previstas neste Código, inclusive TAD e TIE, quando presentes risco à segurança, à integridade do patrimônio público ou grave perturbação da ordem urbana;

III - instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador, aplicando as sanções cabíveis, na forma deste Código e da legislação correlata.



Parágrafo único. A apuração das infrações e a aplicação das sanções observarão o devido processo legal administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO XII
DA LIMPEZA URBANA E RESÍDUOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no Município de São João de Meriti observarão este Código, o Código Municipal de Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a legislação municipal específica sobre coleta, transporte e destinação final de resíduos, sem prejuízo das normas estaduais e federais aplicáveis.

§ 1º Este Título disciplina, em especial, os deveres dos usuários do serviço, as condutas vedadas no espaço urbano, a relação com o uso de logradouros públicos e a responsabilidade pela limpeza de imóveis e frentes de lotes.

§ 2º As definições de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos especiais, resíduos perigosos e grandes geradores seguirão a legislação ambiental e de resíduos em vigor.

Art. 94. São deveres de todo munícipe, proprietário, possuidor ou usuário de imóvel urbano:

- I - zelar pela limpeza da testada do seu imóvel, mantendo calçada, meio-fio e sarjeta livres de lixo, entulhos e materiais que possam obstruir a drenagem urbana;
- II - acondicionar e dispor corretamente os resíduos gerados, de acordo com as normas deste Código e dos serviços de limpeza urbana;

§ 1º - utilizar de forma adequada os serviços públicos e os equipamentos de limpeza urbana disponibilizados pelo Município;

§ 2º não lançar resíduos em logradouros públicos, corpos hídricos, áreas verdes, canais,



bueiros, bocas de lobo, terrenos baldios ou quaisquer áreas não autorizadas.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 1.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EQUIPARADOS

Art. 95. O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais e de serviços equiparados à coleta regular será acondicionado em sacos ou recipientes adequados, resistentes e bem fechados, na forma da regulamentação do serviço de limpeza urbana.

§ 1º É proibido colocar resíduos em recipientes cortantes, perfurantes ou que, de qualquer forma, possam causar risco ou dano à integridade física dos trabalhadores da limpeza urbana, devendo esses resíduos ser acondicionados e destinados conforme as normas específicas aplicáveis.

§ 2º Resíduos perigosos, de serviços de saúde, industriais ou outros não abrangidos pela coleta regular não poderão ser dispostos com o lixo domiciliar, observando-se a legislação específica.

Art. 96. A disposição dos sacos ou recipientes de lixo para coleta pública deverá obedecer aos dias, horários, locais e formas estabelecidos pelo serviço de limpeza urbana.

§ 1º É vedado:

- I - colocar lixo na via pública fora dos horários estabelecidos;
- II - deixar sacos ou recipientes abertos, rasgados ou em quantidade que obstrua a circulação de pedestres;
- III - pendurar sacos de lixo em árvores, postes, grades ou mobiliário urbano, salvo quando admitido em norma específica;
- IV - remexer, espalhar ou revirar lixo já disposto para coleta, de forma a sujar a via



ou causar risco à saúde pública.

§ 2º A responsabilidade pela recomposição da limpeza em decorrência de disposição inadequada ou em desacordo com este artigo é do gerador dos resíduos.

Art. 97. Constitui infração de posturas lançar, abandonar ou descartar lixo, restos de alimentos, embalagens, pequenos volumes, bitucas de cigarro ou quaisquer resíduos em calçadas, ruas, praças, áreas verdes, rios, canais, terrenos baldios ou outros locais não destinados a essa finalidade, ainda que em pequena quantidade.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 10.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO III

DOS RESÍDUOS NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA REGULAR, ENTULHOS, VOLUMOSOS E PODAS

Art. 98. Os resíduos não abrangidos pela coleta regular, tais como entulho de construção ou demolição, restos de obras e reformas, resíduos volumosos (móveis, eletrodomésticos, pneus, sucatas em geral), resíduos verdes de podas e jardinagem e outros definidos em legislação específica, terão sua coleta, transporte e destinação final realizados na forma da legislação municipal de resíduos sólidos, em especial o Código Municipal de Meio Ambiente, a legislação específica e as normas dos serviços de limpeza urbana.

§ 1º É vedado dispor os resíduos de que trata o caput diretamente em logradouros públicos, áreas verdes, encostas, margens de cursos d'água, terrenos baldios ou outros locais não autorizados.

§ 2º O gerador é responsável por contratar, quando exigido, serviço de coleta e transporte devidamente licenciado, ou utilizar os ecopontos, pontos de entrega voluntária (PEVs) e demais equipamentos oficiais, conforme regulamentação.



Art. 99. A colocação de caçambas estacionárias, contêineres ou equipamentos similares em via pública para acondicionamento de entulho e resíduos volumosos dependerá de autorização municipal e deverá observar:

- I - não obstrução da faixa livre de pedestres e da circulação de veículos;
- II - afastamento de esquinas, faixas de travessia, pontos de ônibus, rampas de acessibilidade e hidrantes, conforme regulamentação;
- III - sinalização adequada, inclusive noturna;
- IV - identificação visível da empresa responsável e da autorização.

Parágrafo único. A deposição de resíduos fora ou acima da capacidade da caçamba, com derramamento para a via pública, constitui infração de posturas, responsabilizando tanto o gerador quanto o operador do equipamento, na forma da regulamentação.

Art. 100. Os resíduos provenientes de poda de árvores, corte de grama, limpeza de jardins e similares deverão ser acondicionados e destinados na forma estabelecida pelo serviço de limpeza urbana, podendo ser exigida a utilização de ecopontos, PEVs ou serviço específico de coleta agendada.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 1.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA DE FRENTES DE IMÓVEIS, TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 101. O proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel é obrigado a manter limpos o passeio e a sarjeta fronteiros, retirando folhas, papéis, areia, lama e demais materiais que possam causar sujeira ou obstrução da drenagem.

§ 1º É proibido lançar para o leito da rua, bocas de lobo, valas e galerias de águas pluviais o lixo varrido do passeio, areia, entulhos, restos de materiais ou substâncias



que possam causar entupimentos ou danos à drenagem urbana.

§ 2º A lavagem de calçadas e frentes de imóveis com água deverá ser feita de modo a não causar desperdício, escoamento excessivo para o logradouro ou arraste de sujeira que comprometa a drenagem.

Art. 102. Os terrenos não edificados, edificações desocupadas e imóveis em construção deverão ser mantidos limpos, capinados, sem acúmulo de lixo, entulho, sucatas, pneus, água estagnada ou outros materiais que favoreçam a proliferação de vetores, roedores ou riscos à saúde e à segurança.

§ 1º É vedado utilizar terrenos urbanos como depósito de lixo, entulho, resíduos de qualquer natureza ou veículos abandonados, ainda que de propriedade do titular do imóvel.

§ 2º Em caso de descumprimento, o Município poderá notificar o responsável para promover a limpeza em prazo certo; não atendida a determinação, poderá executar os serviços em caráter subsidiário, cobrando os custos acrescidos de encargos, nos termos de normatização específica, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 103. Fica proibida a queima a céu aberto de lixo, folhas, restos de poda, entulhos ou quaisquer resíduos em vias públicas, terrenos, quintais ou áreas urbanas, observada a legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento deste capítulo sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a 1.000 UFM-SJM, além das demais penalidades previstas neste código.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 104. A coleta, varrição, capina, lavagem de vias, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos são serviços públicos



organizados pelo Município, diretamente ou mediante concessão, sob coordenação dos órgãos municipais competentes.

§ 1º Este Código não altera as competências definidas na legislação de organização administrativa ou programas específicos de gestão de resíduos, aos quais o Município e os usuários permanecem vinculados.

§ 2º A implantação e o funcionamento de programas de coleta seletiva, ecopontos, PEVs e parcerias com cooperativas de catadores seguirão a legislação própria e regulamentos expedidos pelos órgãos ambientais e de serviços públicos.

Art. 105. É proibido:

- I - danificar, remover, adulterar ou utilizar indevidamente lixeiras, contentores, caçambas, PEVs, ecopontos, veículos e demais equipamentos de limpeza urbana;
- II - utilizar equipamentos públicos de limpeza para fins diversos daqueles a que se destinam;
- III - depositar resíduos incompatíveis com o tipo e finalidade de cada equipamento, conforme regulamentação.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 106. Sem prejuízo das infrações ambientais previstas no Código Municipal de Meio Ambiente e em outras leis específicas, constituem infrações de posturas, dentre outras definidas em regulamento:

- I - descartar lixo, entulho, resíduos volumosos ou restos de poda em logradouros públicos, áreas verdes, margens de cursos d'água, terrenos baldios ou locais não autorizados;
- II - dispor lixo domiciliar ou comercial fora de horários, locais ou formas estabelecidas pelo serviço de limpeza urbana;



III - manter terreno, imóvel desocupado ou em construção em condições que favoreçam o acúmulo de lixo, entulho, sucatas, vetores ou riscos à saúde;

IV - queimar resíduos em desacordo com o disposto neste Título;

V - danificar ou utilizar indevidamente equipamentos e instalações de limpeza urbana.

§ 1º As infrações serão apuradas pelo OGP, mediante lavratura dos instrumentos previstos neste Código (AC, NR, AI, TAD, TIE), assegurado o devido processo legal.

§ 2º As sanções aplicáveis incluem, conforme a gravidade e a reincidência:

I - advertência;

II - multa no valor equivalente a 7.000 UFM-SJM;

III - apreensão de bens, equipamentos ou veículos utilizados no descarte irregular, nos termos deste Código;

IV - execução subsidiária de limpeza, com cobrança dos custos, na forma do CTM;

V - outras medidas previstas no Título da Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.

§ 3º Quando a conduta configurar, também, infração ambiental definida em lei específica, as sanções deste Código poderão ser aplicadas cumulativamente às sanções ambientais, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

TÍTULO XIII

DAS OBRAS E INTERVENÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 107. Consideram-se obras e intervenções em logradouros públicos todas as atividades que impliquem ocupação, escavação, rompimento, alteração ou utilização especial de passeios, vias, canteiros, praças, áreas verdes, mobiliário urbano ou demais bens de uso comum do povo, ainda que temporariamente.

Art. 108. A execução de obras e intervenções em logradouros públicos, inclusive por concessionárias de serviços públicos, dependerá de autorização ou licença da



Administração Municipal, ressalvados os casos de emergência, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de emergência, o responsável deverá comunicar o Município no menor prazo possível, adotar as medidas de segurança e recomposição provisória e observar, no que couber, as normas deste Código.

Art. 109. As obras e intervenções em logradouros públicos deverão ser executadas de modo a:

- I - garantir a segurança de pedestres, veículos e edificações lindeiras;
- II - preservar, tanto quanto possível, a continuidade da circulação e da acessibilidade;
- III - proteger o mobiliário urbano, a arborização, as redes públicas e a drenagem urbana;
- IV - evitar sujeira excessiva, acúmulo de materiais e lançamento de resíduos em sarjetas, bocas de lobo e galerias de águas pluviais, nos termos do Título da Limpeza Urbana.

Art. 110. A instalação de tapumes, andaimes, proteções para pedestres, caçambas e demais equipamentos em logradouros públicos dependerá de autorização municipal e observará as condições de segurança, sinalização, prazos e limites de ocupação definidos em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, deverá ser mantida faixa livre de circulação de pedestres; quando isso não for viável, o responsável adotará, às suas expensas, solução alternativa segura, conforme normas do órgão de trânsito e do OGP.

Art. 111. A abertura de valas, escavações, cortes em pavimentos, remoção de paralelepípedos, concreto, asfalto ou pisos de calçadas e quaisquer intervenções similares em vias e passeios públicos observarão padrões técnicos e prazos de recomposição definidos em regulamento, devendo o responsável:



- I - manter a área isolada e sinalizada, inclusive à noite;
- II - garantir, sempre que possível, o acesso aos imóveis lindeiros;
- III - executar recomposição provisória e definitiva em condições iguais ou superiores às anteriores.

Art. 112. Regulamentação conjunta do OGP, em articulação com os órgãos municipais de obras, serviços públicos, trânsito e meio ambiente, disporá, em especial, sobre:

- I - procedimentos para autorização e comunicação de obras em logradouros;
- II - padrões de sinalização, isolamento, galerias de proteção e passagem de pedestres;
- III - requisitos para instalação e uso de tapumes, andaimes, caçambas e equipamentos correlatos;
- IV - prazos máximos de permanência e de recomposição provisória e definitiva;
- V - critérios para compatibilização das obras com as operações de carga e descarga, na forma do Título próprio.

Art. 113. O responsável pela obra, o contratante e, quando for o caso, a concessionária de serviço público, responderão pelos danos causados ao logradouro, ao mobiliário urbano, à arborização, às redes públicas e a terceiros, inclusive pela recomposição não executada ou defeituosa, sem prejuízo das sanções previstas neste Código e na legislação aplicável.

Art. 114. O descumprimento deste Título sujeita o infrator:

- I - às medidas cautelares e sanções previstas neste Código, inclusive obrigação de recompor o logradouro e de reparar danos;
- II - à execução subsidiária dos serviços de recomposição ou limpeza pelo Município, com cobrança dos custos na forma de normatização específica pelo Executivo Municipal.
- III - à multa no valor equivalente a 1.000 UFM-SJM pelo descumprimento de cada item determinado nos artigos anteriores deste título.



Parágrafo único. A apuração das infrações e a aplicação das sanções observarão o procedimento administrativo estabelecido neste Código, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO XIV

DOS TERRENOS BALDIOS, MUROS E LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 115. Os imóveis urbanos, edificadas ou não, ocupados ou desocupados, deverão ser mantidos em condições adequadas de limpeza, higiene, segurança e salubridade, respondendo o proprietário, o possuidor ou o detentor da posse direta pelo cumprimento dessas obrigações.

Art. 116. É dever do responsável pelo imóvel:

- I - manter o terreno ou área descoberta limpos, capinados e livres de lixo, entulho, sucatas, veículos inservíveis, materiais ou objetos que possam acumular água ou atrair vetores;
- II - evitar o acúmulo de água parada em lajes, calhas, recipientes e depressões do terreno;
- III - manter muros, gradis, fachadas e elementos de fecho voltados para o logradouro em condições de segurança e conservação;
- IV - conservar o passeio fronteiro íntegro e transitável, observado o Título das Calçadas, Passeios e Logradouros.

Art. 117. É proibido utilizar imóveis urbanos, edificadas ou não, como depósito de lixo, entulho, resíduos de qualquer natureza, sucatas, veículos abandonados ou materiais que comprometam a saúde, a segurança, a salubridade ou a paisagem urbana, ainda que de propriedade do titular do imóvel.

Art. 118. Regulamento do OGP disporá sobre:



- I - critérios para caracterização de abandono, mau estado de conservação e risco à segurança;
- II - padrões mínimos de limpeza, capina e conservação de terrenos baldios, imóveis não edificados e edificações desocupadas;
- III - hipóteses e requisitos para exigência de cercamento, muro ou gradil;
- IV - prazos para atendimento de notificações e demais procedimentos operacionais.

Art. 119. Constatada a falta de limpeza, conservação ou segurança do imóvel, o OGP notificará o responsável para regularização em prazo certo, sob pena de:

- I - aplicação das sanções previstas neste Código;
- II - execução subsidiária dos serviços de limpeza, capina ou medidas mínimas de segurança pelo Município, com cobrança posterior dos custos, nos termos de normatização específica.

Parágrafo único. Em situações de risco iminente à saúde ou à segurança, o Município poderá adotar medidas emergenciais, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da posterior cobrança dos custos e da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 120. Constitui infração de posturas:

- I - manter terreno baldio, imóvel não edificado ou edificação desocupada em condições de abandono, com acúmulo de lixo, entulho, mato alto, vetores ou animais peçonhentos;
- II - descumprir notificação para limpeza, capina, remoção de materiais ou adoção de medidas mínimas de segurança;
- III - utilizar o imóvel como depósito irregular de resíduos, sucatas ou veículos abandonados.

Art. 121. As infrações previstas neste Título sujeitam o infrator:

- I - às medidas cautelares e sanções previstas neste Código, inclusive obrigação de fazer



e multa;

II - à cobrança dos custos decorrentes da execução subsidiária de serviços pelo Município, na forma de normatização específica;

III - à responsabilização civil por danos causados a terceiros, quando couber.

IV - à multa no valor equivalente a 1.000 UFM-SJM pelo descumprimento de cada item determinado nos artigos anteriores deste título.

Parágrafo único. A apuração das infrações e a aplicação das sanções observarão o procedimento administrativo estabelecido neste Código, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO XV

DA ARBORIZAÇÃO URBANA, PRAÇAS E JARDINS

Art. 122. A arborização urbana, as praças, jardins, canteiros, rotatórias verdes, parques urbanos e demais áreas verdes públicas do Município de São João de Meriti são bens de uso comum do povo e integram o patrimônio ambiental e paisagístico municipal, sendo protegidos por este Código, pelo Código Municipal de Meio Ambiente e pela legislação correlata.

Art. 123. Cabe ao Município planejar, implantar, conservar e manejar a arborização urbana e as áreas verdes públicas, diretamente ou por meio de seus órgãos, entidades e concessionárias, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade do Poder Público, todos os munícipes devem colaborar na preservação das árvores, praças, jardins, canteiros e áreas verdes, abstendo-se de qualquer ato que lhes cause danos, degradação ou uso indevido.

Art. 124. A plantação, supressão, poda, transplante, substituição e manejo de árvores em logradouros públicos, praças, canteiros, rotatórias, áreas verdes e demais bens



públicos dependerão de autorização ou ato do órgão municipal competente em meio ambiente, ressalvadas as hipóteses de rotina definidas em regulamento.

§ 1º É vedado a particulares podar, suprimir, anelar, cortar raízes, remover ou danificar árvores localizadas em logradouros e áreas públicas, salvo autorização expressa do órgão competente.

§ 2º A arborização de calçadas e frentes de imóveis, quando permitida, observará as espécies, espaçamentos, dimensões de passeio e demais critérios definidos em normas técnicas municipais e no Título que dispõe sobre Calçadas, Passeios e Logradouros.

Art. 125. Regulamento do órgão municipal de meio ambiente disporá, em especial, sobre:

- I - critérios de seleção de espécies, plantio, poda, supressão e substituição de árvores em área urbana;
- II - padrões de proteção do entorno das árvores (permeabilidade, aeração, afastamentos, proteção de raízes);
- III - uso e ocupação de praças, jardins, canteiros e parques urbanos, inclusive implantação de equipamentos, quiosques, brinquedos e mobiliário;
- IV - procedimentos para autorização de intervenções em arborização e áreas verdes públicas.

Art. 126. É proibido, em árvores, praças, jardins, canteiros, rotatórias e demais áreas verdes públicas:

- I - danificar, arrancar, queimar, anelar, perfurar ou provocar a morte de árvores, mudas ou gramados;
- II - utilizar canteiros e áreas verdes como estacionamento, área de manobra ou guarda de veículos;
- III - instalar, depositar ou abandonar entulhos, sucatas, equipamentos, materiais de construção ou resíduos, sem prejuízo do disposto no Título da Limpeza Urbana, Resíduos



e Terrenos Não Edificados;

IV - acender fogueiras, churrasqueiras ou qualquer tipo de fogo direto sobre o solo, gramado ou canteiro, em desacordo com a legislação ambiental;

V - remover ou danificar bancos, brinquedos, equipamentos de ginástica, luminárias, lixeiras, gradis, cercas, pisos, placas e demais mobiliários das praças e jardins.

Art. 127. É vedado utilizar árvores, troncos, galhos, jardins, canteiros, gradis e equipamentos de praças e áreas verdes como suporte para:

I - publicidade, faixas, cartazes, banners, placas, pinturas, adesivos ou similares, salvo nas hipóteses expressamente permitidas no Título que trata da Publicidade Exterior;

II - instalações elétricas, ligações clandestinas, refletores, luminárias, equipamentos sonoros ou cabos de qualquer natureza não autorizados;

III - amarração de animais, veículos, bicicletas, barracas ou estruturas que possam causar dano à vegetação ou ao mobiliário urbano.

Parágrafo único. A fixação de enfeites temporários ou elementos de decoração em períodos festivos dependerá de autorização e condições técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, sem causar dano à vegetação, à arborização ou ao mobiliário urbano.

Art. 128. A fiscalização do cumprimento deste Título em cooperação com o órgão municipal de meio ambiente caberá subsidiariamente ao OGP, aplicando-se, no que couber, os instrumentos de polícia administrativa previstos neste Código.

Parágrafo único. As infrações às disposições deste Título sujeitam o infrator:

I - às sanções administrativas previstas neste Código de Posturas;

II - às sanções ambientais específicas, na forma do Código Municipal de Meio Ambiente e da legislação ambiental;

III - à obrigação de recompor, restaurar ou indenizar o dano causado à arborização, às áreas verdes e ao mobiliário das praças e jardins, observado o procedimento



administrativo deste Código, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

IV - à multa no valor equivalente a 1.000 UFM-SJM pelo descumprimento de cada item determinado nos artigos anteriores deste título.

TÍTULO XVI

DA CARGA, DESCARGA E ABASTECIMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 129. O uso de vias e logradouros públicos para operações de carga, descarga é abastecimento de estabelecimentos observará este Código, o Código de Trânsito Brasileiro, a sinalização viária e os atos normativos da Administração Municipal.

Art. 130. Compete ao OGP, em articulação com o órgão municipal de trânsito e mobilidade, ordenar, fiscalizar e disciplinar as operações de carga e descarga em logradouros públicos, mediante regulamento conjunto, que definirá, no mínimo:

- I - locais permitidos e vedados;
- II - horários e faixas horárias, inclusive para veículos de grande porte;
- III - tipos de veículos admitidos e tempo máximo de permanência;
- IV - condições de uso de áreas especiais de carga e descarga;
- V - regras para o uso de equipamentos de manuseio de cargas em passeios e vias.

Art. 131. As operações de carga e descarga deverão ser realizadas, preferencialmente, em área interna ao imóvel ou em baias próprias do estabelecimento, sendo vedado:

- I - utilizar passeios, praças, canteiros, áreas verdes ou faixas de travessia como área de operação ou estacionamento;
- II - obstruir faixa livre de pedestres, rampas de acessibilidade, acessos a imóveis, pontos de ônibus, hidrantes ou saídas de emergência;
- III - causar dano ao passeio, ao pavimento, à arborização ou ao mobiliário urbano.

Art. 132. A descarga de materiais pulverulentos, entulhos, areia, cimento, grãos e



similares em logradouro público deverá atender às normas específicas e será sempre acompanhada de imediata limpeza da área, sendo vedado o lançamento de resíduos em sarjetas, galerias de águas pluviais e bocas de lobo, nos termos do Título da Limpeza Urbana e Resíduos.

Art. 133. O descumprimento deste Título constitui infração de posturas e sujeita o infrator:

- I - às medidas cautelares e sanções previstas neste Código, inclusive obrigação de reparar danos;
- II - às penalidades previstas na legislação de trânsito, quando configurada infração ao Código de Trânsito Brasileiro.
- III - à multa no valor equivalente a 1.000 UFM-SJM pelo descumprimento de cada item determinado nos artigos anteriores deste título, quando a infração cometida não estiver prevista no C.T.B.

TITULO XVII

DAS INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 134 Todas as prestadoras de serviços de telecomunicações submetem-se ao disposto neste Código de Posturas, em especial, dos serviços de radiocomunicação, radiofusão sonora e de Sons e Imagens (Rádio e TV), de telefonia fixa comutada (Telefonia Fixa/WLL) e telefonia móvel.

Art. 135 Para os fins de aplicação deste código e em conformidade com a regulamentação expedida pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), observam-se as seguintes definições:

- I - Telecomunicações: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres,



sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II - Anatei - Agência Nacional de Telecomunicações: Agência Reguladora criada por lei, autarquia federal;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações e, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.;

V - Estação Rádio Base (ERB) ou "Cell site" - é a denominação dada em um sistema de telefonia celular para a Estação Fixa com que os terminais móveis se comunicam;

VI - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

VII - Antena - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

VIII - Torre - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada, para sustentação de equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificadas;

IX - Poste - infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

X - Poste de Energia ou Iluminação - infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XI - Compartilhamento de Infraestrutura - cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte



serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

XII - Implantação - é a construção, modificação, ampliação e operação de infraestrutura de suporte, licenciamento pelo Município;

XIII - Instalação Interna - Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios ou interior de bens imóveis;

XIV - CEM - Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos: campos de energia criados por diferença de voltagem ou por corrente elétrica;

XV - Site - Área ocupada por uma Erb, inclusive microcélula. Roof Top e Erb Móvel;

XVI - Prestadora - Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XVII - ART - Anotação de responsabilidade técnica (Projeto execução das instalações e obras civis, de infraestrutura, instalações elétricas, equipamentos, sistemas de telecomunicações, prevenção contra incêndios e aterramento, sendo estes dois últimos exigidos para ERB em edifícios);

XVIII - ETR de Pequeno Porte - É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;
- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

XIX - Small-Cells/Femtocell - Equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

XX - BioSite/Poste Sustentável - Poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de



radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, tais como, mas não se limitando a postes de iluminação de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem.

Art. 136 O BioSite/Poste Sustentável e a respectiva infraestrutura de suporte poderão ser enquadradas na categoria de mobiliário urbano, se necessário à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações, podendo ser implantadas em zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta lei.

Art. 137 Depois de autorizados pela Anatei, deverão ser submetidas a licenciamento junto ao órgão municipal competente:

- I - A instalação de ETR Móvel, inclusive microcélula. Roof Top e ErbMóvel;
- II - A instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada na forma da regulamentação vigente;
- III - A instalação de Small-Cells/Femtocell;
- IV - A instalação de BioSite/Poste Sustentável.

Art. 138 O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do Município, será aquele recomendado pela Organização Mundial de Saúde e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, através de resolução específica relacionada a Campos Eletromagnéticos de Radiofrequência.

Art. 139 Nos bens públicos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito



Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título gratuito ou oneroso, nas condições estabelecidas em lei, pela Administração Pública, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º O Município poderá fixar as condições de concessão da permissão de uso de logradouros públicos ou de área pública na forma prevista no caput deste artigo para prestadoras ou detentoras, após autorizadas pela Anatei, para dos serviços de telecomunicações.

§ 2º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação de Estações transmissoras de radiocomunicação e das respectivas Infraestruturas de suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

§ 3º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 140 A implantação de infraestruturas de suporte será precedida de licenciamento pelo Município. A instalação e o funcionamento de estações são autorizados pela Anatei, competindo à prestadora de serviços de telecomunicações credenciá-las junto ao órgão municipal de posturas, competente para a respectiva fiscalização.

Parágrafo único - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação, desde que, não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho, não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha, respeitada os limites legais.

Art. 141 No topo de edificações:

I - As antenas poderão ser instaladas acima da última laje da edificação, não podendo ultrapassar a altura de 10 (dez) metros do ponto mais alto de qualquer construção



existente no topo da edificação, devendo possuir sinalização com equipamento luminoso na orientação de aeronaves;

II - Os demais equipamentos que integram a instalação como containers e armários poderão estar localizados acima da última laje devem receber tratamento adequado, integrado à composição arquitetônica da edificação;

III- As antenas e sua infraestrutura de suporte bem como os demais equipamentos que integram a instalação deverão respeitar um afastamento mínimo de 1,50m dos planos das fachadas ou das empenas da edificação;

IV - Observadas as condições definidas nas alíneas "I" e "III" deste inciso, a implantação da antena e seu elemento de suporte será limitada ainda pelo plano formado por ângulo de 60° com a última laje da edificação e placa identificadora, em local visível, em tamanho 20x30cm;

V - A instalação de qualquer equipamento de ERB's deverá obedecer aos gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União.

Art. 142 Os equipamentos do sistema de transmissão ou recepção potencialmente geradores de ruídos ou vibrações, deverão ser submetidos a tratamento acústico e antivibratório de modo que o Nível de Pressão Sonora (NPS) não ultrapassando os limites previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as vibrações oriundas do sistema não afetem a estrutura física do imóvel.

Art. 143 A implantação das Infraestruturas de suporte e de estações, para equipamentos de telecomunicações, dependerá de licenciamento municipal, emitida pela Secretaria de Urbanismo, com o respectivo pagamento da taxa de implantação.

Art. 144 Compete ao Município, através do órgão de posturas, fiscalizar a observância das normas e procedimentos estabelecidos neste código, zelando pelo adequado ordenamento territorial, pela proteção da paisagem urbana e do meio ambiente, do



patrimônio histórico-cultural local, e pela garantia de acesso dos usuários aos serviços de telecomunicações com segurança, diversidade e qualidade.

Art. 145 A fiscalização dos limites à exposição aos CEM (Campos Elétricos, Magnéticos) será efetuada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), nos termos da Resolução nº 303/2002 e suas alterações sendo suplementada por servidor municipal efetivo com as atribuições de fiscalização ambiental.

§ 1º Caso o Município faça a fiscalização supletiva, a medição dos CEM devem ser feitas com aparelhos que afirmam a densidade de potência, por integração de faixas de frequência de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e os parâmetros técnicos da Resolução nº 303/2002.

§ 2º Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o Município deve requerer a ANATEL a adoção de medidas para regularização da estação, sob pena de cassação da licença de funcionamento e demais providências legais observadas o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O Município poderá requerer a ANATEL a medição anual dos CEM no entorno das estações localizadas nas imediações de creches, escolas, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, asilos, hospitais, centros de saúde e clínicas médicas.

Parágrafo único. As prestadoras devem divulgar o laudo emitido pela ANATEL a instalação dos Sites, acompanhado de material explicativo sobre o serviço e os CEM.

Art. 146 Na hipótese da infraestrutura ser implantada sem a devida regularização municipal, o infrator fica sujeito à multa de 50.000 (cinquenta mil) UFM-SJM, além de embargo e demais penalidades previstas em legislação de obras do Município.

Art. 147 Na hipótese da prestadora de serviço não realizar o licenciamento previsto no art. 142, o infrator fica sujeito à multa de 50.000 (cinquenta mil) UFM-SJM.

Art. 148 As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta)



dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem Inscritas na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Apenas as medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

TÍTULO XVIII

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 149. Considera-se infração de posturas toda ação ou omissão que viole as normas deste Código, de sua regulamentação e dos atos administrativos dele decorrentes, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

Art. 150. As infrações serão apuradas em Processo de Apuração de Infração - PAI, instaurado pelo OGP, a partir de:

I - Auto de Infração (AI); ou

II - Notificação de Regularização (NR), quando a natureza da irregularidade admitir saneamento em prazo razoável.

§ 1º O Auto de Constatação (AC) poderá ser utilizado para registrar, de forma descritiva e não sancionatória, as situações verificadas *in loco*, servindo de base para emissão de NR, AI ou outras medidas cabíveis.

§ 2º A NR terá caráter preventivo, fixando prazo para sanar a irregularidade, nos termos de regulamento.

§ 3º O descumprimento da NR no prazo fixado poderá ensejar a lavratura de AI e a adoção das sanções cabíveis, sem prejuízo de nova concessão de prazo, quando justificado, na forma da regulamentação.

Art. 151. Na hipótese de impossibilidade material ou econômica de cumprimento



imediatamente das obrigações, poderá ser celebrado TAC, prevendo:

- I - obrigações de fazer ou não fazer;
- II - prazos e etapas de adequação;
- III - multa cominatória em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Os efeitos do TAC, sua supervisão e hipóteses de rescisão ou cumprimento serão disciplinados em regulamento do OGP, após parecer técnico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 152. A aplicação de sanções, medidas cautelares e demais atos do processo administrativo sancionador será formalizada por meio dos seguintes instrumentos, entre outros previstos em regulamento:

- I - Auto de Infração (AI);
- II - Termo de Apreensão e Depósito (TAD);
- III - Termo de Interdição ou Embargo (TIE);
- IV - Termo de Devolução (TD);
- V - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º A recusa do infrator em assinar autos ou termos será certificada pelo agente e, sempre que possível, por duas testemunhas ou por outros meios idôneos.

§ 2º Autos e termos serão numerados e registrados em sistema oficial, conforme padrões e fluxos definidos em ato do OGP.

Art. 153. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

- I - identificação do autuado, com nome, CPF ou CNPJ, quando disponíveis;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição objetiva do fato constatado;
- IV - dispositivos legais e regulamentares infringidos;



- V - penalidade ou medida proposta;
- VI - identificação do agente autuante;
- VII - indicação dos prazos para defesa e recursos;
- VIII - campo para ciência do autuado ou registro da recusa.

Art. 154. A ciência do Auto de Infração e de demais atos do processo poderá ocorrer:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal ou meio eletrônico idóneo, com comprovação de envio;
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido ou frustradas as demais tentativas.

Parágrafo único. A forma, os prazos de contagem e as hipóteses de uso de cada modalidade de ciência serão detalhados em regulamento, observadas as garantias do devido processo legal.

Art. 155. As sanções administrativas aplicáveis por infração às normas deste Código são:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de bens, mercadorias, produtos ou equipamentos;
- IV - suspensão ou interdição total ou parcial do estabelecimento ou evento, embargo de atividade ou do uso do espaço público;
- V - cassação de licença, alvará ou autorização, nos casos previstos em lei.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, a vantagem auferida, o risco ou dano causado e a colaboração para a cessação da irregularidade.

§ 2º Critérios de gradação, valores de multas, circunstâncias atenuantes e agravantes serão definidos em regulamento, observado o disposto neste Código e no CTM.

Art. 156. Da decisão administrativa que aplicar sanção caberá recurso no prazo de 30



(trinta) dias úteis contados da ciência, dirigido à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão, nos termos do regulamento, cabendo ao OGP decidir tempestivamente sobre o seu efeito suspensivo.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as instâncias, a forma de apresentação e o julgamento dos recursos, bem como sobre hipóteses de reconsideração, efeito suspensivo e revisão de ofício.

Art. 157. Compete ao Órgão Gestor de Posturas - OGP:

- I - exercer o poder de polícia administrativa das posturas municipais, na forma deste Código;
- II - licenciar e fiscalizar as atividades e usos sujeitos a este Código, respeitadas as competências específicas dos demais órgãos do Poder Executivo Municipal;
- III - instaurar e conduzir o Processo de Apuração de Infração - PAI;
- IV - aplicar medidas cautelares e sanções administrativas;
- V - expedir normas complementares sobre fiscalização, instrumentos e procedimentos do processo administrativo sancionador, em articulação com os demais órgãos municipais competentes, quando for o caso.

Parágrafo único. A atuação do OGP não exclui nem prejudica as competências de outros órgãos municipais, estaduais ou federais, que poderão atuar de forma concorrente ou colaborativa, conforme a natureza da infração.

TÍTULO XIX

DA OUVIDORIA DE POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 158. Fica instituído, no âmbito do OGP, o Sistema de Ouvidoria de Posturas Municipais, como canal oficial para recebimento de denúncias, reclamações, sugestões, solicitações e elogios relativos ao cumprimento deste Código e ao uso do espaço público, sem prejuízo dos demais canais de ouvidoria e transparência já existentes no Município.



Art. 159. O Sistema de Ouvidoria de Posturas Municipais deverá:

- I - disponibilizar, no mínimo, canais eletrônico e telefônico, podendo ser complementado por atendimento presencial;
- II - ter ampla divulgação nos meios oficiais da Prefeitura, com indicação clara dos canais de contato;
- III - receber, registrar e classificar as manifestações dos cidadãos;
- IV - encaminhar as manifestações aos setores competentes, acompanhar sua tramitação e consolidar as respostas;
- V - assegurar retomo ao manifestante dentro dos prazos e condições definidos em regulamento, observada a legislação aplicável sobre atendimento ao usuário de serviços públicos e acesso à informação.

Art. 160. A regulamentação do OGP disporá sobre o funcionamento do Sistema de Ouvidoria de Posturas Municipais, sua integração com a ouvidoria geral e com os sistemas de transparência da Prefeitura, bem como sobre a forma de tratamento de manifestações sigilosas, vedado o anonimato na forma da legislação vigente.

TÍTULO XX DA TRIBUTAÇÃO

Art. 161. O exercício das atividades, o licenciamento, as autorizações e as ocupações de domínio ou logradouro público previstas neste Código sujeitam-se às taxas e demais tributos municipais correspondentes, na forma do CTM e da legislação tributária vigente.

Art. 162. Salvo nas hipóteses de imunidade, isenção ou suspensão de exigibilidade previstas em lei, a licença, autorização ou ocupação de domínio ou logradouro público somente produzirá efeitos após o prévio pagamento do tributo devido, quando exigível.



Art. 163. Considera-se sujeito passivo, para fins de cobrança das taxas e demais tributos decorrentes deste Código:

- I - o titular da licença, alvará ou autorização;
- II - o responsável direto pela ocupação do espaço público ou pela atividade exercida, na forma definida pelo CTM.

Art. 164. Benefícios fiscais, inclusive isenções, reduções ou remissões relacionadas às atividades reguladas por este Código somente poderão ser concedidos:

- I - nas hipóteses expressamente previstas no CTM ou em lei específica;
- II - mediante cumprimento das condições e requisitos ali estabelecidos.

TÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. Atos complementares necessários à execução deste Código serão editados pelo OGP e pelos demais órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições.

Art. 166. As licenças, alvarás e autorizações vigentes na data de publicação deste Código permanecerão válidos até o término de seus prazos, devendo ser adequados às novas disposições:

- I - por ocasião de sua renovação; ou
- II - no prazo que vier a ser fixado por decreto municipal, observada a razoabilidade e o interesse público.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos, em regulamento, cronogramas de adaptação diferenciados por tipo de atividade, porte do estabelecimento ou natureza da ocupação do espaço público.



Procuradoria Geral

Art. 167. O Poder Executivo regulamentará este Código, no que couber, no prazo que vier a ser definido em decreto próprio, podendo estabelecer *vacatio legis* parcial ou total para a entrada em vigor de seus dispositivos, de forma a permitir a adaptação dos particulares e da Administração.

Art. 168. Revogam-se a Lei nº 558, de 8 de dezembro de 1989, e suas alterações, bem como as demais normas municipais que disponham sobre matérias típicas de posturas em conflito com este Código.

Art. 169. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 05 de março de 2026.

LEO VIEIRA

Prefeito

